— No nº 2 o artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

A presente directiva aplica-se a todos os créditos relativos:

a) Às restituições, intervenções e outras medidas que fazem parte do sistema de financiamento integral ou parcial do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas, incluindo as importâncias a receber no âmbito destas acções;

b) Às quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum de mercados no sector do açúcar;

c) Aos direitos de importação;

d) Aos direitos de exportação;

e) Ao Imposto sobre o Valor Acrescentado;

f) Aos impostos sobre consumos específicos que incidem sobre os seguintes produtos:

— tabacos manufacturados,

— bebidas alcoólicas e álcool contido noutros produtos,

— óleos minerais;

g) Às despesas e juros relativos à cobrança dos créditos acima referidos.».

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo a uma acção de emergência para o fornecimento de determinados produtos agrícolas à Albânia

(91/C 211/09)

COM(91) 309 final

(Apresentada pela Comissão em 25 de Julho de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que é conveniente prever a colocação de produtos agrícolas à disposição da Albânia, a fim de melhorar as condições de abastecimento da população desse país em víveres; que a Comunidade dispõe de produtos agrícolas armazenados na sequência de medidas de intervenção e que convém escoar prioritariamente esses produtos para realizar a referida acção; que, quanto a alguns desses produtos, as medidas necessárias poderão ser adoptadas pela própria Comissão, em aplicação da regulamentação vigente;

Considerando que a acção prevista tem, essencialmente, um objectivo de ajuda humanitária e deve, por conseguinte, ser igualmente baseada no artigo 235º do Tratado;

Considerando que os custos da operação devem, em última análise, ser suportados pelas dotações afectadas à cooperação com os países terceiros;

Considerando que é atribuição da Comissão estabelecer as disposições de aplicação da presente acção;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É instituída, nas condições a seguir enunciadas, uma acção de emergência da Comunidade para o fornecimento de determinados cereais à Albânia.

Artigo 2º

Para a execução da presente acção:

1. A Comunidade cederá gratuitamente à Albânia um máximo de 50 000 toneladas de trigo mole de qualidade panificável, disponíveis na sequência de uma medida de intervenção.

2. Os custos do fornecimento serão tomados a cargo pela Comunidade e determinados por meio de adjudicação.

3. Os produtos fornecidos em aplicação do presente regulamento não beneficiarão das restituições fixadas à exportação e não ficarão sujeitos ao regime dos montantes compensatórios monetários.

Artigo 3º

O valor a contabilizar dos produtos cedidos à Albânia será fixado nos termos do procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (2).

Artigo 4º

1. A Comissão fica encarregue da execução da presente acção.

2. As disposições de aplicação do presente regulamento serão, na medida do necessário, adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº .../91.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(2) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.